

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 24 DE JANEIRO DE 1979

NÚMERO 16

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o artigo 124 do Decreto n.º 12.342 de 27 de setembro de 1978, na parte relativa a Piscinas.

Artigo 2.º — Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais
Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas.

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º — Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins.

Artigo 2.º — As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º — O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais.

Artigo 4.º — As disposições desta NTE se aplicarão, no que couber, aos tanques rasos destinados à recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º — Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I — piscinas de uso público — as utilizáveis pelo público em geral;
II — piscinas de uso coletivo restrito — as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III — piscinas de uso familiar — as piscinas de residências unifamiliares;

IV — piscinas de uso especial — as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Aprovando Norma Técnica Especial relativa a Piscinas Página 1
- Dispondo sobre a organização da Polícia Militar do Estado Página 3
- Dispondo sobre as qualificações militares das praças da Polícia Militar Página 6
- Retificando enquadramento de cargo Página 6
- Designando Ordenadores de Despesa para o Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos Página 6
- Fixando prazos especiais de recolhimento do ICM para estabelecimentos que especifica Página 7

CONCURSOS

- Contador para o Instituto de Medicina Social e de Criminologia — Classificação Página 68
- Ingresso na carreira de delegado de polícia para a Secretaria da Segurança Pública — Inscrições Página 68
- Ingresso na carreira de investigador de polícia — Inscrições deferidas e indeferidas Página 69
- Professor para a Faculdade de Educação — USP — Inscrições Página 72
- Professor assistente para o Instituto de Psicologia — USP — Inscrições Página 72
- Servidores para o Novo Hospital das Clínicas da UNICAMP — Classificação e convocação Página 72

COMUNICADOS

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre transferências de materiais

Artigo 6.º — Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

- I — piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;
- II — piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;
- III — piscinas de "encher e esvaziar".

CAPÍTULO III

Localização

Artigo 7.º — As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único — A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

CAPÍTULO IV

Elementos Componentes

Artigo 8.º — Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I — tanque;
- II — escadas do tanque;
- III — divisórias de isolamento da área do tanque;
- IV — sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;
- V — lavapés;
- VI — vestiários;
- VII — instalações sanitárias;
- VIII — equipamento de salvamento.

Artigo 9.º — A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda, a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Artigo 10 — Outros elementos são considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 — Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos às exigências desta NTE.

CAPÍTULO V

Construção, Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 — Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 13 — O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memória técnica.

Parágrafo único — Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 4 vias, no mínimo.

Artigo 14 — Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo, esportes e recreação.

Artigo 15 — As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único — Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 — O tanque deverá atender às seguintes condições:
I — sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II — as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III — o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituído por elementos de, no mínimo, 15 x 15 cm;

IV — o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V — a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI — em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação à área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII — as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII — se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 17 — o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés.

VOLUME ATUALIZADO "EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA"

A venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A, volume atualizado, contendo:

Legislações Federal e Estadual, Bibliografia, Pareceres e Resoluções.

Preço do Volume Cr\$ 40,00

Rua da Mooca, 1.921 — Fone: 291-3344 — Ramal 246